



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	16/15
P.L. Nº	01/15
Publ.:	27/03/15

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

“Altera a Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 4º -
“

“VII – Classe funcional: é o agrupamento de cargos da carreira de professor docente, em posição vertical, representada por quatro níveis (“A”, “B”, “C” e “D”), destinado a elevação funcional, por promoção, dos respectivos servidores. (AC)

Art. 2º - O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada nas funções de Docência, Coordenação, Gestão, Orientação e Supervisão Pedagógica, composta pelas atribuições e responsabilidades descritas no Anexo II desta lei e em regulamento” (NR).

Art. 3º – O § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 -
.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“§ 3º - A promoção é a elevação do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira funcional, bienalmente, pelo critério de merecimento e tempo de serviço, mediante provas e títulos, e desde que comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverá constar expressamente no respectivo Edital de Convocação”(NR).

Art. 4º - O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

“§ 3º- O Professor Docente I, após o cumprimento do estágio probatório, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV, quando vagar classe/aula nas respectivas funções” (NR).

Art. 5º - O art. 14 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 4º - O Professor Docente I, durante o período de estágio probatório, terá a atribuição de substituição dos titulares de aula ou classe, sendo que ao término respectivo, passará a exercer a função de Docente II, III ou IV e, quando vagar, lhe será atribuída, pela Secretaria de Educação, a respectiva classe ou aula” (AC).

Art. 6º - A Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

“Art. 11- A - A Promoção na Carreira de Professor observará os seguintes critérios, dentre outros previstos em regulamento:

I - A Promoção na Carreira da Classe A para B, somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal;

II - Para a promoção para a Classe “C”, somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal;

III - Para a promoção para a Classe "D", somente poderão concorrer os servidores que comprovarem possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério Público Municipal.

IV - estar em pleno e efetivo exercício das atribuições de seu cargo ou função que integre a carreira de magistério;

V – Obter pontuação mínima na avaliação de desempenho funcional (Boletim de Merecimento), estabelecida em regulamento, que será realizada pelo superior hierárquico, bem como ser portador de Curso Superior – Licenciatura Plena, e não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à inscrição para o referido Processo;

VI – Obter na prova escrita, nota igual ou superior a 7,0 (sete), e ter classificação compatível com o número de vagas oferecidas e previstas no Edital, e desde que haja disponibilidade financeira.

VII - Para cada promoção na Carreira do Magistério, haverá prova específica, cuja bibliografia e conteúdo serão definidos em Edital, constituída de duas partes: primeira parte, com questões objetivas e segunda parte, dissertação. (AC)

Art. 7º – O art. 15 e respectivos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, que integra a Seção II do Capítulo VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II – Das funções de suporte pedagógico

“Art. 15 - O Professor Docente que preencher os requisitos previstos no Anexo I desta Lei poderá concorrer com os demais interessados da respectiva carreira, para exercer as seguintes funções pedagógicas de suporte pedagógico para o Magistério Público Municipal, cujas atribuições estão descritas no Anexo II desta Lei (NR).

“I – Professor Coordenador: profissional que desempenhará a função de assistência pedagógica visando assegurar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

funcionamento e a qualidade do ensino, na Unidade Escolar em que estiver sediado; (NR)

“II – Professor Gestor: profissional que desempenhará a função gerencial da Unidade Escolar, respondendo por ela e representando-a interna e externamente, inclusive nos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação; (NR)

“III – Professor Orientador Pedagógico: profissional que elaborará, planejará e orientará as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Rede de Ensino Público Municipal. (NR)

“IV – Professor Supervisor Educacional: profissional que supervisionará todas as escolas que compõem o Sistema Municipal, ou seja, as Unidades Municipais, bem como as escolas particulares de Educação Infantil e as demais unidades de ensino de competência do Município, cujas atribuições fazem parte integrante desta lei (AC).

“§ 1º - Os interessados deverão submeter-se a processo de avaliação de desempenho, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Especial a ser constituída, dentre outros, por representantes do Conselho Municipal de Educação, Secretaria dos Negócios Jurídicos, de Administração e de Educação na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo. (NR)

“.....

“§ 4º - As funções de suporte pedagógico a que se refere este artigo serão gratificadas e exercidas pelos candidatos integrantes da carreira de magistério que obtiverem melhor classificação na avaliação de desempenho prevista nos parágrafos anteriores, cuja validade será de até dois anos conforme dispuser o correspondente edital. (NR)

“§ 5º - O ocupante do cargo de carreira de Professor que vier a ser designado para o exercício de quaisquer das funções de suporte pedagógico, terá assegurado o direito à percepção de Função Gratificada que corresponderá:

“I – Professor Coordenador: 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da classe “B” da Carreira;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"II – Professor Gestor: 40% (quarenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira;

"III – Professor Orientador Pedagógico: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira;
e

"IV – Professor Supervisor Educacional: 60% (sessenta por cento) do valor da referência inicial da classe "B" da carreira." (NR)

"§ 6º- O profissional habilitado no processo seletivo interno, que venha a ser designado para quaisquer das funções gratificadas de suporte pedagógico, será submetido à avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação. A primeira avaliação ocorrerá no final do primeiro ano de exercício na nova função e as subseqüentes a cada dois anos de exercício na respectiva função" (NR).

"§ 7º - O profissional considerado inapto na avaliação prevista no parágrafo anterior, voltará a exercer as atribuições de seu respectivo cargo" (NR).

"....."

"§ 9º- No caso de haver afastamento superior a 15 (quinze) dias do Professor Coordenador ou Gestor, e desde que haja a necessidade, à critério da Secretaria de Educação, será convocado para assumir a respectiva função o candidato subseqüente ao último classificado que será designado para desempenhar a respectiva função" (NR).

Art. 8º - O art. 43, da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - O servidor integrante da carreira de magistério a que se refere esta lei terá assegurada a contagem de tempo de serviço, de forma especial e, ao passar a inatividade, terá assegurado seus proventos decorrentes da aposentadoria, de conformidade com as normas em vigor" (NR).

Art. 9º - É assegurado ao servidor estável, integrante da carreira de magistério e que venha a ser designado para o exercício de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

cargo ou função no serviço público municipal e que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, o direito de incorporar, como vantagem pessoal e paga em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, um inteiro e vinte e cinco avos (1/25) da diferença pecuniária percebida.

Art. 10 – A quantidade de cargos destinados à promoção para as classes “B”, “C” e “D”, da carreira de magistério, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da quantidade total prevista para os cargos da classe inicial da carreira (“A”).

Parágrafo único – Caberá ao regulamento definir, observadas as regras da Lei Complementar nº 101/00 e as demais normas financeiras e orçamentárias, o quantitativo de cada classe dos cargos de carreira instituídos por esta lei, para fins da promoção a que se refere o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, podendo o regulamento aplicar, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 2.712, de 02 de agosto de 1991.

Art. 11 - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Capacitador e Professor Universitário, a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, admitidos por concurso público, terão o direito de optar pelo enquadramento na carreira de magistério, observando-se, em cada caso, os mesmos critérios e requisitos exigidos para os demais ocupantes do cargo de Professor na função de Docente.

Parágrafo único – O enquadramento será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que o servidor preencha os requisitos específicos para o respectivo exercício e faça expressa opção pelo enquadramento no novo regime instituído pela Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com as alterações previstas nesta lei.

Art. 12 - A primeira promoção para os integrantes da carreira de magistério, para fins de enquadramento de acordo com as disposições estabelecidas nesta lei, deverá observar os seguintes critérios:

I – para os Docentes I, serão enquadrados da seguinte forma:

- a) uma (1) referência salarial numérica igual ou imediatamente acima da qual se aproxime seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe “A” (Anexo II), quando possua até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

- b) duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime seu o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- c) três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- d) quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, na classe "A", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

II – para os Docentes II, III e IV e aos que se encontre em exercício nas funções de suporte pedagógico, serão enquadrados da seguinte forma:

- a) uma (1) referência salarial numérica imediatamente igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua até 10 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- b) duas (2) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 10 anos e até 15 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- c) três (3) referências salariais numéricas igual ou acima da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 15 anos até 20 anos completos de efetivo exercício nas funções de magistério;

- d) quatro (4) referências salariais numéricas igual ou acima da qual se aproxime o seu vencimento do mês de fevereiro de 2015, na Tabela de Enquadramento de Vencimento da Carreira de Magistério, a partir da classe "B", (Anexo II), quando possua acima de 20 anos de efetivo exercício nas funções de magistério;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, o qual observará a regra estabelecida no § 2º do art. 17 desta lei.

§ 2º - Não será contado, para os efeitos do inciso I e II do caput deste artigo, o período de afastamento sem vencimentos.

§ 3º - O servidor terá trinta (30) dias de prazo para apresentar recurso administrativo em relação ao enquadramento funcional previsto neste artigo.

§ 4º - O enquadramento funcional previsto nesta lei complementar deverá ser observado para a concessão dos proventos e pensões.

Art. 13 - O *caput* do art. 25 da Lei nº 4.309, de 02 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Fica instituída a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional como premiação e incentivo na área educacional, quanto à Gestão Pedagógica, em favor do servidor efetivo titular de cargo da carreira de magistério municipal, inclusive os em exercício nas funções de suporte pedagógico, no valor correspondente a até 100% (cem por cento) do padrão de vencimento da referência inicial da classe a que pertença, vigente no respectivo exercício, dividido em 2 (dois) períodos". (NR)

Art. 14 – A gratificação a que se refere o § 5º do art. 15 da Lei Complementar nº 07, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei, será acrescida dos seguintes percentuais, consideradas as lotações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

respectivas:

I – 5% (cinco por cento) na Unidade Sede que possuam entre 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos matriculados;

II – 10% (dez por cento) nas escolas que possuam entre 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados;

III – 15% (quinze por cento) nas escolas que possuam entre 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) alunos matriculados;

IV - 20% (vinte por cento) nas escolas que possuam entre 501 (quinhentos e um) a 600 (seiscentos) alunos matriculados;

V - 25% (vinte e cinco por cento) nas escolas que possuam entre 601 (seiscentos e um) a 700 (setecentos) alunos matriculados;

VI – 30% (trinta por cento) nas escolas que possuam entre 701 (setecentos e um) a 800 (oitocentos) alunos matriculados; e

VII - 35% (trinta e cinco por cento) nas escolas que possuam acima de 801 (oitocentos e um) alunos matriculados.

§ 1º - No caso da Unidade Sede possuir mais de um Coordenador ou mais de um Gestor, o pagamento do percentual será proporcional à quantidade de alunos da escola e de cada um dos profissionais de suporte pedagógico em exercício na respectiva unidade em que esteja lotado, considerado o número total de alunos sob sua respectiva responsabilidade.

§ 2º - Nas Unidades Sede de Educação Básica que ofereçam matrículas em período integral, o número de alunos deve ser computado em dobro, para fins de incidência da respectiva gratificação.

§ 3º - Somente farão jus à gratificação mensal os professores que estiverem em exercício efetivo de suas funções na Unidade Sede em que estejam lotados, e que não tenham afastamento, por qualquer motivo superior a dois (2) dias, exceto quando em gozo regular de férias e convocações eleitorais ou judiciais.

§ 4º - Nos casos de ausência do Professor Gestor em período superior a 30 (trinta) dias, o profissional de suporte pedagógico que venha a substituí-lo, por designação da Secretaria Municipal de Educação, perceberá a gratificação respectiva, enquanto permanecer nesta condição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 5º – Não terão direito ao acréscimo a que se refere este artigo os Professores de suporte pedagógico que forem penalizados com Advertência, Repreensão ou Suspensão, durante o mês respectivo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação fará a aferição mensal da quantidade de alunos da respectiva Unidade Sede para fins de concessão do acréscimo do percentual previsto neste artigo.

§ 7º - A gratificação prevista neste artigo, não será incorporada ou computada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 15 – Sobre os valores constantes da Tabela a que se refere o Anexo II desta lei, deverá incidir o mesmo índice do reajuste a ser concedido aos servidores públicos do município, a partir de 01 de março de 2015, conforme legislação específica.

Art. 16 – O processo destinado a realizar a promoção na carreira de magistério, de conformidade com os requisitos fixados nesta lei, se dará no exercício de 2015 e, após, a cada dois anos, alternadamente com progressão funcional.

Art. 17 – O servidor docente, em estágio probatório, que venham a substituir o professor titular em classe/aula, e exerçam essa atividade por 15 (quinze) dias ou mais, sem interrupção, terá assegurado o recebimento de sua remuneração calculada de acordo com a referência "1", da Classe B, da Tabela de Vencimento da Carreira de Magistério, desde que possua a habilitação respectiva.

§ 1º – A diferença de valor a que se refere este artigo será pago em parcela destacada, como vantagem individual não incorporável, a qual não será computada para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como para efeito de concessão de férias.

§ 2º - Aos atuais ocupantes do cargo de Professor Docente I, e que se encontrem em estágio probatório, após o seu respectivo cumprimento e observado o disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal, terá assegurado, excepcionalmente, o seu enquadramento na referência "1" da Classe "B", desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e V do art. 11-A da Lei Complementar nº 07, de 2009, acrescido pelo artigo 6º desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 18 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.273, de 06 de fevereiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 25 de março de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO I

**(ART. 15, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A
REDAÇÃO DADA PELO INCISO IV DO ART. 7º DESTA LEI)**

Atribuições das Funções de Professor Supervisor Educacional

- Acompanhar a construção dos Projetos Educacionais das Unidades Escolares, compatibilizando-os à política educacional do Município;
- Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da organização da Unidade Escolar e do Plano Escolar, junto ao Professor Gestor, Conselho de Escola e integrantes da Comunidade;
- Orientar e coordenar a execução dos Regimentos Escolares;
- Validar o Plano Escolar das Unidades Escolares;
- Analisar os problemas e as necessidades das escolas, propondo alternativas de solução;
- Diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;
- Participar e incentivar o trabalho coletivo das equipes escolares e destas com a Comunidade;
- Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;
- Acompanhar o Censo Escolar;
- Verificar, autorizar e aprovar toda a documentação escolar referente a docentes, funcionários e alunos;
- Analisar, orientar e acompanhar os processos de autorização, funcionamento e encerramento das atividades das escolas particulares e ou cursos sob a sua jurisdição;
- Assegurar o processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, em parceria com os Professores Orientadores Pedagógicos, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;
- Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Assessorar o Secretário de Educação e Diretor de Área e/ou Serviços na elaboração do Plano Anual de Trabalho;
- Assessorar o Secretário de Educação no levantamento e estabelecimento das prioridades educacionais e decisões quanto à aplicação dos recursos financeiros da Secretaria;
- Assessorar o Secretário de Educação na compatibilização do orçamento da Educação com as necessidades e projetos das escolas;
- Executar as tarefas de suporte às Unidades Escolares, observando a legislação vigente;
- Orientar e acompanhar a execução dos procedimentos legais em atendimento à demanda;
- Organizar e administrar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação para melhor atendimento das ações escolares e da demanda existente na Educação Básica;
- Realizar a classificação dos profissionais da Secretaria de Educação, o processo de atribuição de aulas/classes aos professores e remoção de sede de exercício dos funcionários;
- Acompanhar e avaliar todas as ações educativas propostas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de viabilizar sua política educacional;
- Coordenar a elaboração e acompanhar a execução da proposta pedagógica, planejada em parceria com o Professor Orientador Pedagógico, com a participação da comunidade escolar;
- Planejar, orientar e supervisionar os atos administrativos e pedagógicos da Educação Básica;
- Orientar e supervisionar os procedimentos de funcionamento de todas as Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal: Escolas Municipais, Escolas particulares de Educação Infantil, Creches Conveniadas e CEPIN, de acordo com as leis existentes.
- Normatizar as regras do Sistema Municipal, através da elaboração de documentos específicos;
- Subsidiar a política educacional do Município com dados constatados na realidade local;
- Emitir pareceres referentes à Supervisão Educacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**- TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2009, COM A
REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR.
FUNÇÃO GRATIFICADA PROFESSOR COORDENADOR / GESTOR /
ORIENTADOR PEDAGÓGICO / SUPERVISOR PEDAGÓGICO**

Cargo e Função	Atuação	Forma de preenchimento	Requisitos
Professor Coordenador de Unidade Escolar	Coordenação Pedagógica nas Unidades Escolares	Habilitação em Avaliação Interna	Licenciatura Plena em Curso de Graduação de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar. Ter no mínimo 3 (três) anos de docência no cargo de Professor, efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Indaiatuba.
Professor Gestor de Unidade Escolar	Direção Educacional nas Unidades Escolares	Habilitação em Avaliação Interna	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> (360 horas) em Administração Escolar/Gestão Escolar ou <i>Stricto Sensu</i> em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Coordenador Escolar.
Professor Orientador Pedagógico	Orientação Pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação	Habilitação em Avaliação Interna	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação <i>Lato Sensu</i> (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou <i>Stricto Sensu</i> em Administração/Gestão Escolar. Ter 2 (dois) anos de experiência como Diretor de Unidade Escolar.
Professor Supervisor Educacional	Assessoria pedagógica na Supervisão das Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal	Habilitação em Avaliação Interna	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar ou Curso de Graduação com Licenciatura em Pedagogia e Pós Graduação <i>Lato Sensu</i> (360 horas) em Administração/Gestão Escolar ou <i>Stricto Sensu</i> em Administração/Gestão Escolar. Para ocupar essa Função, o Professor deve ter atuado na Docência por 3 anos, ter sido Professor Coordenador e Professor Gestor por, no mínimo, três anos em cada Função.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO II TABELA DE ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTO (ART. 12) PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CLASSE	REFERÊNCIA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	R\$ 2.714,93	R\$ 2.823,53	R\$ 2.936,47	R\$ 3.053,93	R\$ 3.176,08	R\$ 3.303,13	R\$ 3.435,25	R\$ 3.572,66	R\$ 3.715,57	R\$ 3.864,19	R\$ 4.018,76	R\$ 4.179,51
B	R\$ 3.260,86	R\$ 3.391,29	R\$ 3.526,95	R\$ 3.668,02	R\$ 3.814,74	R\$ 3.967,33	R\$ 4.126,03	R\$ 4.291,07	R\$ 4.462,71	R\$ 4.641,22	R\$ 4.826,87	R\$ 5.019,94
C	R\$ 5.220,74	R\$ 5.481,78	R\$ 5.755,87	R\$ 6.043,66	R\$ 6.345,84	R\$ 6.663,14	R\$ 6.996,29	R\$ 7.346,11	R\$ 7.713,41			
D	R\$ 8.099,08	R\$ 8.585,03	R\$ 9.100,13	R\$ 9.646,14	R\$ 10.224,91	R\$ 10.838,40	R\$ 11.488,71	R\$ 12.178,03				